



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197350-25.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO S. A., é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2197350-25.2024.8.26.0000/50001
EMBARGANTE: INTERCHANGE VETERINÁRIA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
INTERESSADOS: RICARDO SANTOS WEGHER E OUTRO
INTERESSADO: PAULO ROBERTO ORTELANI
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)
COMARCA: CAMPINAS
VOTO Nº 26.768

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS -
INEXISTÊNCIA NO JULGADO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA -
CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO -
REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, rejeitou pretéritos embargos de declaração (fls. 77/83). Sustenta omissão, contradição e obscuridade. O crédito perseguido estava habilitado na recuperação judicial. Descabido o prosseguimento da execução. Aduz a necessidade de comprovação do prejuízo para o prosseguimento. Jamais impugnou o crédito habilitado ou indicou conta para pagamento. O precedente condutor aponta para a necessidade de comprovação de prejuízo. É nulo o julgamento embasado em premissa equivocada. O plano de recuperação implica em novação e obrigada todos os credores.

O embargado (contrarrazoou fls. 14/16).

É O RELATÓRIO.

O embargante pretende a reanálise da questão, já abordada. Não há prova do pagamento após o trânsito em julgado da sentença

proferida na recuperação judicial. Inadmite-se a eternização daquele feito. O embargado habilitou a cessão de crédito oportunamente em setembro de 2020 (fls. 204), após a prolação da sentença de encerramento pelo juízo recuperacional. Aduziu o prejuízo na ação competente. O precedente apontado está em consonância com a decisão combatida. A embargante, reitera-se, admitiu devedora e reconheceu apenas o excesso de execução (fls. 362/368). Expirado o prazo de controle do juízo recuperacional, impõe-se a manutenção da penhora.

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocados. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. *No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR